

(Ac.-la.-T-1467/82)
MA/mar

TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DO PE
RÍODO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRE
TORIA OU ASSEMELHADO.

Dá-se quando a assunção ao mesmo o
corre sem a perda da qualidade de
empregado, fazendo-se presente e con
tínua a subordinação jurídica ineren
te à relação de emprego. Em se tra
tando do exercício de cargo de dire
tor, eleito por assembléia de acio
nistas, com poder de mando e repre
sentação da empresa, a suspensão do
contrato de trabalho mostra-se con
seqüência lógica, tornando inviável
o cômputo do período respectivo no
tempo de serviço - inteligência do
artigo 499, da Consolidação das Leis
do Trabalho.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Re
curso de Revista nº-TST-RR-705/81, em que são Recorrentes, SENP
S/A - SOCIEDADE ELETROTÉCNICA NORTE DO PARANÁ e ESPÓLIO DE JO
SÉ ALDO LINS DE SOUZA LIMA e, Recorridos, OS MESMOS.

Prolatado o acórdão de fls. 100/103, ambas as
partes manifestaram inconformismo.

A reclamada - fls. 106/108 -, articulando com di
vergência jurisprudencial, afirma a impossibilidade de, em se
concluindo pela suspensão do contrato de trabalho decorrente da
assunção a cargo de diretoria, determinar o cômputo do respec
tivo período no tempo de serviço do empregado.

Já o reclamante - fls. 109/112 -, recorre preten
dendo o cômputo em dobro do tempo de serviço e sejam feitos os
cálculos da indenização com base na maior remuneração percebi
da na empresa. Baseia a revista na infringência dos artigos 477
e 479, da CLT, acostando acórdão que, no tocante à remuneração,

remuneração, concluiu pela tomada da maior percebida.

O despacho de admissibilidade está às fls. 113, seguindo-se as contra-razões do reclamante - fls. 116 -, as do reclamado - fls. 118/120 -, o parecer da ilustrada Procuradoria pelo conhecimento e desprovimento do recurso da reclamada e conhecido^{emite} e provimento parcial do recurso do reclamante, a fim de ser tomada como base de cálculo da indenização a maior remuneração.

Comunicado o óbito do reclamante - fls. 127 - despachei objetivando a habilitação do Espólio, providência tomada pela inventariante - fls. 138.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - RECURSO DA RECLAMADA.

2.1.1 - DO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial é específica - fls. 107 - autorizando, assim, o conhecimento do recurso.

2.1.2 - NO MÉRITO.

O acórdão regional mostra-se, até certo ponto, conflitante. Após concluir, com base na melhor doutrina - DELIO MARANHÃO e MOZART VICTOR RUSSOMINHO - e de forma acertada, pela suspensão do contrato de trabalho do empregado eleito diretor, acabou por deferir, sem a persistência de aspecto fundamental, ou seja, a continuidade da subordinação inerente à relação de emprego, o cômputo do período respectivo.

Data venia, o julgado está a merecer reforma nesta parte, quer pela incongruência supra, quer porque a previsão contida na parte final do artigo 499, da CLT, está jungida àqueles casos em que guindado a cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança, persiste o vínculo empregatício em vigor, mediante continuidade da subordinação jurídica que lhe é inerente.

2.2 - RECURSO DO RECLAMANTE.

2.2 - RECURSO DO RECLAMANTE.

2.2.1 - DO CONHECIMENTO.

Na parte alusiva ao cômputo em dobro do período de exercício da diretoria, o recurso está prejudicado.

Resta a questão alusiva à base de cálculo da indenização.

A violação ao artigo 477, da CLT, não restou configurada, porque o Regional estabeleceu como remuneração a ser considerada aquela percebida no cargo ocupado anteriormente à elevação à função de diretor, presumindo-se ser a mesma a maior relativa ao cargo efetivo.

A divergência jurisprudencial também não se faz presente, haja vista para a menção feita pelo acórdão paradigma a maior remuneração percebida durante a relação de emprego.

Portanto, desatendidos os pressupostos de recorribilidade inerentes à revista - alíneas a e b, do artigo 896, da CLT, não conheço da mesma.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da reclamada, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir o cômputo do período de exercício do cargo de diretor, vencido o Exmo. Srs. Ministro João Wagner, (Revisor); quanto ao recurso do empregado, dele não conhecer, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, (Revisor).

Brasília, 27 de abril de 1982.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente
no impedimento eventual do efetivo e Relator.

Ciente: PINTO BANDEIRA - Procurador

